

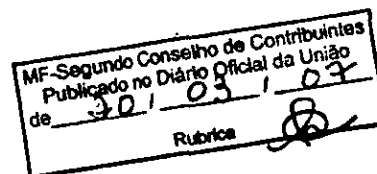


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 12/03/07
Márcia Cristina Ferreira Garcia
Mat. Signat. 0117592

CC02/C01
Fls. 116

Processo n°	13891.000139/2001-05
Recurso n°	131.297 Voluntário
Matéria	PIS-Restituição
Acórdão n°	201-79.785
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	TRANSPORTES FERREIRENSE LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/06/1991 a 30/09/1995

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação. Observância aos princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

for

Processo n.º 13891.000139/2001-05
Acórdão n.º 201-79.785

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
12 03 07
Márcia Cristina Almeida Garcia Mat. Sign. 0117502

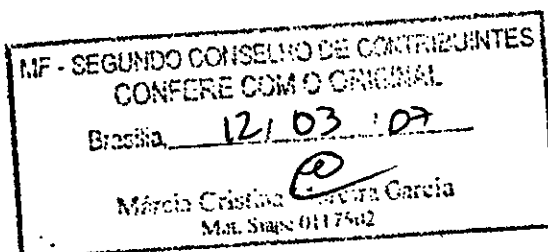
CC02/C01
Fls. 117

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).



Relatório

No dia 13/08/2001 a empresa TRANSPORTES FERREIRENSE LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com pedido de restituição de contribuição para o PIS, cujo pagamento ocorreu no período de junho de 1991 a setembro de 1995, no valor atualizado de R\$ 49.414,65, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A DRF em Limeira - SP indeferiu o pedido da interessada (não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações) porque entendeu que ocorreu o fenômeno jurídico da decadência do direito de pleitear a restituição.

Ciente da decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 85/91), alegando, em sua defesa, as razões consolidadas no relatório do Acórdão recorrido.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 8.275, de 07/06/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/1991 a 30/09/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO. PIS. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

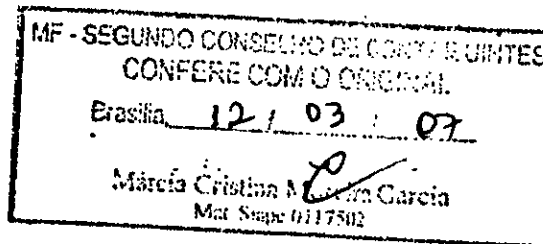
Solicitação Indeferida".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 04/08/2005, fl. 105, e interpôs recurso voluntário em 22/08/2005, onde repisa os argumentos de que o prazo para pleitear a restituição da contribuição ao PIS conta-se da data da homologação, tácita ou expressa.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/09/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 115.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Com o presente recurso voluntário pretende a interessada ver reformada a decisão de primeiro grau que manteve indeferimento do pedido de restituição, feito em 13/08/2001, de PIS pago indevidamente no período de 06/91 a 09/95.

A autoridade competente da Secretaria da Receita Federal indeferiu o pedido da recorrente, considerando decaído o direito de repetição do indébito em questão.

Antes de analisar os argumentos da recorrente, entendo oportuno salientar que a Administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, arts. 3º e 142, parágrafo único).

Desta forma, o agente público encontra-se preso aos termos da lei, não se lhe cabendo inovar ou suprimir as normas vigentes, o que significa, em última análise, introduzir discricionariedade onde não lhe é permitido.

Sobre o termo *a quo* do prazo para pedir restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, reza o artigo 168 do CTN:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição *extingue-se* com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória." (negritei)

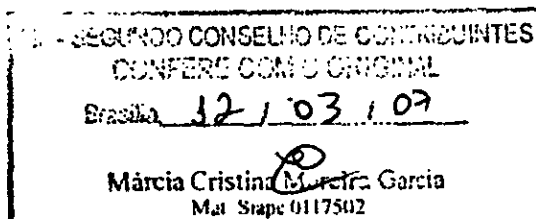
As duas regras de contagem de prazo acima são capitais porque tratam de extinção de direito. Qualquer outra regra de contagem de prazo que não estas pode levar tanto a ressuscitar direito extinto, "morto", quanto a abreviar o tempo do direito de pleitear a restituição.

Como é cediço, os aplicadores do direito administrativo, em especial do direito tributário, estão vinculados à lei. Os termos iniciais para o exercício do direito de pleitear restituição, a que os administradores tributários estão vinculados, só são dois: **data da extinção do crédito tributário e data em que se tornar definitiva a decisão** (administrativa ou judicial) que tenha reformado decisão condenatória, que tenha anulado decisão condenatória, que tenha revogado decisão condenatória ou que tenha rescindido decisão condenatória. Marco inicial diverso destes é inovação que apenas à lei complementar é dado fazer (art. 146, III, *b*, da CF/88).

[Assinaturas manuscritas]

O citado art. 106, inciso I, do CTN, regulamenta a aplicação da lei tributária no tempo, a saber:

④. ~~for~~



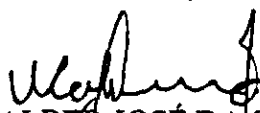
"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;". (negritei)

A decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento esposado na Lei Complementar nº 118/2005 e na doutrina citada, em nada merecendo reparos.

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

